

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2020  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020**

**JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA 06730593911**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.404.744/0001-28, com endereço na Rua Romeu Lopes De Carvalho, nº 430, Lote 01, Quadra 08, Bairro Maria Céu, Criciúma-SC, CEP 88.810-336, neste ato representada por seu procurador Luiz Gonzaga De Oliveira Junior, CPF sob nº 053.567.359-01, irressignada com a respeitável decisão administrativa que **DESCLASSIFICOU**a licitante vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo desde já, a juntada das respectivas razões recursais

Assim, requer o recebimento e o conhecimento do presente recurso com os documentos que instruem o processo, pela **Autoridade Competente**, assim como, a concessão de efeito suspensivo e devolutivo



## I – DA SÍNTESE FÁTICA

Durante o Pregão Presencial realizado no dia 07 de dezembro de 2020, a Recorrente apresentou sua proposta conforme configuração do sistema denominado “Betha Compras”, divulgado através do link [https://static.fecam.net.br/uploads/1581/arquivos/1978576 ANEXO VIII.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/1581/arquivos/1978576_ANEXO_VIII.pdf) aos licitantes.

Ocorre, entretanto, que a Recorrente foi desclassificada do certame por suposta infração ao item 13.6 do Edital, conforme “ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO”:

A EMPRESA FLAVIO SANTOS FERMINO – ME, CNPJ 10.222.556/0001-86, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE CREDENCIADO O SR. JOACIR DORIGON BIANCO, CPF N. 023.084.559-06, MANIFESTOU, NA ETAPA DE CONFERÊNCIA DAS PROPOSTAS DOS PARTICIPANTES, QUE EMPRESA JAQUELINE RONCHI MARTINELLO CNPTJ 27.404.744/0001-28 NÃO APRESENTOU SUA PROPOSTA CONFORME ITEM 13.6 DO EDITAL. NÃO APRESENTANDO OS VALORES COTADOS NA PROPOSTA CONFORME O ITEM 13.6 DO EDITAL, NÃO APRESENTANDO OS VALORES COTADOS NA PROPOSTAS EM PORCENTAGEM O PREGOEIRO, CONCORDANDO COM A MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA FLAVIO SANTOS FERMINO – ME. RESOLVEU POR DESCLASSIFICAR A EMPRESA JAQUELINE RONCHI MARTINELLO PELA NÃO CONFORMIDADE DE SUA PROPOSTA CONFORME O ITEM CITADO. A EMPRESA JAQUELINE RONCHI MARTINELLO MANIFESTOU A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO PELA DESCLASSIFICAÇÃO, COM A MOTIVAÇÃO DE QUE “POR QUE O LICITANTE INFORMOU-SE, ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO COM O SETOR DE LICITAÇÃO, QUE A PROPOSTA QUE DEVERIA SER APRESENTADA NO MOMENTO DO CERTAME, NÃO PRECISARIA SER FEITA CONFORME O ANEXO III DO EDITAL, QUE SOMENTE A COTAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA BETHA BASTARIA, SISTEMESSE QUE NÃO PERMITE LANÇAR UM VALOR DE DESCONTO NA PROPOSTA. PORTANTO, NÃO APARECENDO O PERCENTUAL COTADO”. SENDO ASSIM, INTIMASSE AOS PARTICIPANTES INTERESSADOS EM APRESENTAR AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES CLASSIFICADOS E GANHADORES DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS



Ocorre que a desclassificação não deve prevalecer, visto que a proposta da Recorrente atende os requisitos editalícios. Senão vejamos:

## II – DO MÉRITO

Trata-se de Pregão Presencial tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO/CONSERTO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MECÂNICA E ELETRICA EM PEÇAS GENUINAS, ORIGINAIS E OUTRAS PARA VEICULOS LEVES, MEDIOS E PESADOS PARA FROTA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2020/2021”

Ocorre que a Recorrente foi indevidamente desclassificada do certame por suposta infração ao item 13.6 do Edital, cuja decisão deverá ser REFORMADA e/ou declarada NULA, conforme se discorre a seguir:

Dispõe o item 13.6 o seguinte:

13.6. O(s) preço(s) deverá(o) ser cotado(s) em uma única cotação, com valor total por lote em %, em expressos algarismos e por extenso, deverá(ão) estar incluídos toda incidência de impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste Edital.

A Recorrente atendeu todas as disposições contidas no Edital, porquanto apresentou planilha com “Preço Máximo” e “Preço Unitário”: os preços foram cotados em uma única cotação: com valor total por lote, além de terem sido expressos em algarismos e por extenso. Também foram incluídos impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao objeto, e demais encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto do referido Edital.

Assim, a ausência de preços em percentuais (%) configura simples erro no preenchimento da planilha e não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta. O ato administrativo praticado não é razoável nem está em consonância com o objetivo maior da Administração Pública, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o critério de julgamento não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante



É sabido que as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo, sendo certo que a própria Lei nº8.666/93, intitulada "Lei de Licitações", prevê a possibilidade de realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda que a legislação tenha expressamente vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, eventuais incorreções poderão ser dirimidas com diligências específicas para tal fim. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Ora, eventuais erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta da Recorrente, conforme dicação do item 17.1.4 do Edital:

17.1.4. O(s) erro(s) de soma ou de multiplicação, em consequência o resultado do valor apurado e, outro(s) que, não desfigure(m) a validade jurídica, eventualmente configurado(s) na(s) Proposta(s) de Preço(s) do(s) Licitante(s), poderá(ao) ser devidamente corrigido(s), não se constituindo, de forma alguma, motivo para a desclassificação da Proposta;

Quanto à inclusão de percentuais na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de





informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Ademais, a jurisprudência pátria compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, exceto se a alteração venha a resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Nas palavras do ilustre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti: ***“no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”*** (Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0)

Importante consignar que o item 28.2 do Edital exige a apresentação da proposta de preços de acordo com o “Anexo III”, vinculado ao sistema Betha Compras – o qual não permite a inclusão de valores em percentuais.



O modelo<sup>1</sup> exigido pela Comissão de Licitação foi publicado no site dia 18 de novembro de 2020: <https://www.bomjardimdaserra.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/51406/codLicitacao/174399>, conforme abaixo:

## EDITAL E AVISOS

- 18/11/2020 - EDITAL [0,4MB]
- 18/11/2020 - ANEXO VIII [0,3MB]
- 18/11/2020 - AC\_LICITACAO\_PR\_35\_2020 [0,0MB]

Assim, atendendo às providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, requer a declaração de nulidade o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa **JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA 06730593911**.

### III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) que sejam as presentes razões recebidas com efeito suspensivo e devolutivo;
- b) que a d. Comissão de Licitação exerça juízo de retratação para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente;
- c) que se digne a Autoridade Competente em dar provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida;
- d) E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nesses termos,

Pede deferimento

---

<sup>1</sup>[https://static.fecam.net.br/uploads/1581/arquivos/1978576 ANEXO VIII.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/1581/arquivos/1978576_ANEXO_VIII.pdf)



Bom Jardim da Serra-SC, 08 de dezembro de 2020.

**JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA 06730593911**

Luiz Gonzaga De Oliveira Junior

CPF 053 567 359-01

*Luiz Gonzaga de Oliveira Junior*